



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.514 - RO (2018/0307276-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : RODRIGO AFONSO OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO BARROSO SERPA - RO004923
WILSON VEDANA JÚNIOR - RO006665
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S) - RO000519
INTERES. : HELON FELIPE DA SILVA SODRE
ADVOGADO : MAGNALDO SILVA DE JESUS E OUTRO(S) - RO003485

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTO PARA MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. FALTA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF.
2. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.514 - RO (2018/0307276-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : RODRIGO AFONSO OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO BARROSO SERPA - RO004923
WILSON VEDANA JÚNIOR - RO006665
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S) - RO000519
INTERES. : HELON FELIPE DA SILVA SODRE
ADVOGADO : MAGNALDO SILVA DE JESUS E OUTRO(S) - RO003485

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Rodrigo Afonso Oliveira interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

Apelação em mandado de segurança. Concurso público. Curso de formação. Eliminação. Ausência de direito líquido e certo.

É incabível ao Judiciário intervir nas regras impostas pelo concurso público, considerando que o edital é lei entre as partes e deve ser rigorosamente respeitado pelos candidatos e Administração, não podendo o candidato se furtar às disposições nele contidas.

Recurso não provido.

(APELAÇÃO 7020585-40.2015.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 17/10/2017)

Trata-se de controvérsia extraída de demanda instaurada no contexto de concurso público para o ingresso na carreira policial militar do Estado de Rondônia.

Na fase de curso de formação o recorrente foi convocado para entregar documentos necessários à sua matrícula, mas no momento em que isso ocorrera diz ele ter sido flagrantado por uso de documento falsificado ao entregar um certificado de conclusão de ensino médio adulterado.

Segundo se apreende a questão é que no momento da convocação ele não detinha realmente a formação exigida, nem tinha como comprová-la, e por isso mesmo já havia providenciado a sua matrícula em curso supletivo com término em dezembro de 2015, ou seja, ainda dentro do prazo para a nomeação e posse, que ocorreria apenas em abril de 2016.

No entanto, como a exigência da comprovação era para o momento da matrícula no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso, teve então de providenciar uma "solução alternativa" mas isso somente porque o edital continha uma regra esdrúxula, que era tal exigência antes da posse no cargo.

Essa é a causa de pedir da ação mandamental que foi denegada em ambas as instâncias de origem, daí o recurso especial que apregoa ter havido a violação ao art. 1026 do CPC/2015 porque o julgamento seria contraditório na medida em que justificara a eliminação do certame ora por apresentar certificado falsificado, ora por não o ter apresentado.

Pela hipótese da divergência a tese é reiterada tendo em conta o paradigmático Mandado de Segurança n. 2008.028033-4/0000-00, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 661).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito por não antever interesse público de especial relevância, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 766/769):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO SUPOSTAMENTE FALSIFICADO. DISPONIBILIDADE DO DIREITO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO, REVELADO PELA MATÉRIA OU PELA QUALIDADE DAS PARTES ENVOLVIDAS. HIPÓTESE DE NÃO INTERVENÇÃO MINISTERIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 127 E 129 DA CF/88 E ART. 178, DO CPC. RECOMENDAÇÃO Nº 34 DO CNMP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.514 - RO (2018/0307276-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTO PARA MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. FALTA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF.
2. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso especial não vence o conhecimento.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A petição do recurso especial é absolutamente deficiente.

Afirma-se quanto à hipótese da alínea "a" ter havido a violação ao art. 1.026 do CPC/2015, que versa múltiplas hipóteses normativas, como a agregação de efeito suspensivo a embargos de declaração ou a sujeição dos protelatórios a pena de multa, mas não trata de contraditoriedade, daí por que não ampara a pretensão recursal.

A impossibilidade de se interpretar um preceito legal e dele extrair norma jurídica que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidie o pleito recursal enseja o reconhecimento da falta de comando normativo e a operatividade da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Quanto à divergência, correto vislumbrar que não se fez nos moldes preconizados pelo CPC/2015 porque demais de não haver indicação de qual preceito foi interpretado de maneira dissintânea tampouco houve o cotejo analítico dos paradigmas, a fim de permitir a aferição da similitude fático-jurídica entre os casos.

Na espécie, o recorrente limitou-se a transcrever uma pluralidade de ementas e de trechos de votos de diversos precedentes judiciais sem, no entanto, contextualizar o enredo fático de cada um deles e tecer a correspondência lógico-jurídica para com o caso concreto, sem embargo de não indicar qual ou quais preceitos legais foram objeto de interpretação dissonante.

Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Cito, além disso, em abono a esse entendimento, o **REsp 1.260.467/RN** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013), o **AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.253.342/PE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013), o **AgRg no AREsp 324.398/PA** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013), o **REsp 1.132.593/SP** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013) e o **AgRg no AREsp 321.325/MG** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

Sobre a questão da necessidade de indicação do preceito legal federal o qual supostamente fora objeto de interpretações destoantes em casuísticas as quais, no entanto, guardam similitude fática, cito, por todos, o julgamento, na Corte Especial, do **AgRg no REsp 1.346.588/DF**, da relatoria do Em. Ministro Arnaldo Esteves Lima:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014)

Assim, não conheço do recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 (**RMS 51.721/ES**, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0307276-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.781.514 / RO

Números Origem: 7020585-40.2015.8.22.0001 70205854020158220001

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO AFONSO OLIVEIRA
ADVOGADOS	: PAULO BARROSO SERPA - RO004923 WILSON VEDANA JÚNIOR - RO006665
RECORRIDO	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S) - RO000519
INTERES.	: HELON FELIPE DA SILVA SODRE
ADVOGADO	: MAGNALDO SILVA DE JESUS E OUTRO(S) - RO003485

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.